TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001251-77.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 352/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

200/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 35/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WESLEY HENRIQUE HERNANDES

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 12 de abril de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu WESLEY HENRIQUE HERNANDES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Augusto Oliveira e Luiz Roberto da Silva Villar. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado e depoimento das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião descrita na denúncia trazia consigo e guardava pedras de "crack" e porções de maconha, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, o próprio acusado admitiu perante a autoridade policial que tinha acabado de vender droga para uma determinada pessoa, antes de ser detido pelos policiais, bem como admitiu a posse das cinco trouxinhas de maconha. Os policiais militares, ao serem ouvidos, confirmaram que na aproximação viram o réu entregando algo e recebendo alguma coisa de um motoqueiro, que logo se evadiu, sendo que na ocasião o réu admitiu informalmente que tinha acabado de vender droga para aquele motoqueiro. Assim, fica claro de que as drogas que estavam em poder do réu, ou seja, as cinco porções de maconha destinavam-se à venda. É certo que em juízo o réu disse que admitiu o tráfico na polícia, porque foi ameaçado, mas, trata-se claramente de uma versão completamente sem sentido. É que não teria razão para o réu assumir que estava vendendo droga, mesmo porque tivesse ele apenas comprado a maconha para o seu uso, nenhum motivo teria ele para se autoincriminar, de modo que essa versão de que confessou o tráfico por medo de outros traficantes não encontra sentido na dinâmica dos fatos. A posse das cinco trouxinhas e a venda que tinha acabado de fazer é fato que por si só já constitui o tipo penal do artigo 33, mesmo porque é sabido que aquele que se dedica ao tráfico procura sempre ter em seu poder pequenas quantidades, mantendo outras quantidades em locais bem próximos. No caso, também as outras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

porções de maconha e pedras de "crack" estavam mesmo na posse do acusado. É que, ele estava sentado bem próximo ao local onde essa droga estava escondida; some-se a isso o fato de ele ter sido surpreendido no momento em que vendia droga para uma pessoa; também, ficou esclarecido pelo depoimento do último policial militar, que as outras pessoas existentes estavam mais distantes de onde a droga foi encontrada, de modo que todo este contexto representa indício forte de que as demais drogas tinham sido lá escondidas pelo acusado, o que reforça a figura do tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é primário e o MP não vê obstáculo à aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Não obstante esta redução, o tráfico representa uma atividade que o agente pratica de forma continuada, de maneira que trata-se de conduta que causa enorme malefício social, de maneira que não é possível se aplicar o regime de cumprimento de pena mais brando e tampouco a substituição por pena restritiva de direito seria suficiente para prevenção e reprovação a este tipo de crime, de maneira que o MP entende razoável a fixação do regime inicial semiaberto. **Dada a** palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido formulado pelo parquet de procedência da ação penal. O acusado, em juízo, narrou que estava no local em que foi abordado pelos policiais para ali comprar drogas, visto que é usuário de entorpecentes, e havia acabado de adquiri-las. Narrou que apenas as cinco porções de maconha estavam consigo e que elas estavam destinadas ao seu consumo pessoal. Esclareceu que confessou informalmente aos policiais e posteriormente de maneira formal ao delegado, pois ficou com medo de indicar quem foi o traficante que lhe vendera os entorpecentes. Portanto, o réu se sentiu pressionado a dizer que era ele quem vendia as drogas, pois temeu que se assim não o fizesse os policiais poderiam ir atrás do real traficante e isso lhe custaria a vida quando fosse solto. A versão do acusado não foi afastada pela prova produzida pela acusação. O policial Luiz Roberto narrou não ser possível ver o que era transacionado pelo réu e pela pessoa que se evadiu quando da chegada da viatura, tendo o acusado narrado que havia acabado de adquirir entorpecentes – as cinco porções de maconha que foram com ele encontradas. O policial Luiz Augusto até mesmo narrou que ali perto havia um casal – exatamente as pessoas que o acusado indicou em seu interrogatório que estavam ali. Ainda, somente se pode basear uma condenação em prova robusta e sem contradições. Contudo, no presente caso, há diversas inconsistências nos depoimentos dos policiais, notadamente na narrativa do policial Luiz Augusto, que narrou que o acusado estava em uma esquina e imediatamente após avistar a viatura sentou em um banco de concreto que o mesmo policial narrou estar a três ou quatro metros dessa esquina. Ademais, os outros entorpecentes em tese encontrados pelos policiais não estavam na posse direta do acusado e há também contradições nos milicianos acerca de qual distância tais drogas estariam do banco por eles descrito. Assim, a prova não é coesa o suficiente para embasar a condenação requerida pelo MP. Ressalta-se que milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que a dúvida deve favorecê-lo, conforme o princípio do "in dubio pro reo". Desta forma, e tendo o acusado narrado que as cinco porções de maconha se destinavam ao seu consumo pessoal, requerse a desclassificação do crime imputado ao réu para o previsto no artigo 28 da Lei 11343/06. Não sendo este o entendimento, na fixação da pena deve ser observado que acusado é primário, não ostenta qualquer antecedentes (não possuindo passagens nem mesmo quando era adolescente) e possui 20 anos de idade. Portanto, deve ser aplicada a pena no mínimo legal e deve incidir a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois presentes todos os requisitos legais,. Também estão presentes os requisitos para a imposição de regime inicial aberto e para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, § 2º alínea c e artigo 44, ambos do CP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WESLEY HENRIQUE HERNANDES (RG 55.513.417), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 04 de fevereiro de 2018, por volta das 21h51min, no cruzamento entre as Ruas João Paulo e Hilário Martins Dias, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, trazia consigo e

guardava, para fins de mercancia, o total de trinta e quatro pedras de crack e vinte porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, aparentemente revendendo algo a outro indivíduo que ocupava uma motocicleta, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram com Wesley cinco porções de maconha, bem como o montante de R\$ 10,00 em espécie. A seguir, dando continuidade à diligência, os policiais encontraram próximo ao indiciado, escondidas embaixo de uma pedra, outras quinze porções de maconha e mais trinta e quatro pedras de crack, todas embaladas individualmente e prontas para serem comercializadas. Instado informalmente, Wesley confirmou que se encontrava naquele ambiente para vender tóxicos, bem como que realmente entregou drogas ao ocupante da reportada motocicleta, relato este reiterado em partes em solo policial posteriormente, quando ratificada sua prisão em flagrante delito. No mais, o condutor do veículo avistado pelos milicianos logrou empreender fuga, razão pela qual não foi identificado. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja porque os milicianos viram o exato momento em que o réu entregou droga a um terceiro desconhecido, seja, por fim, porque ele admitiu a prática delitiva. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pags. 70/71). Expedida a notificação (pag. 90), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pags. 94/95). A denúncia foi recebida (pag. 96) e o réu foi citado (pag. 111). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu da acusação de tráfico e pediu a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei 11343/06. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena no mínimo legal e aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, quando se aproximavam com a viatura em local bastante conhecido como ponto de venda de droga, surpreenderam o réu atendendo um motociclista, percebendo claramente o gesto feito entre ele, de entregar e receber. Como o motociclista empreendeu fuga, o réu foi abordado e ainda tinha nas mãos uma nota de dez reais, certamente o dinheiro que tinha recebido na venda de droga que realizou naquele instante. Com ele os policiais ainda encontraram cinco porções de maconha e próximo do local em que estava, debaixo de uma pedra, localizaram outras porções de droga, maconha e "crack". As drogas apreendidas foram submetidas ao exame prévio de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para maconha e cocaína (fls. 28/31 e 34/38). Certa, portanto, a materialidade. No que respeita à autoria, o réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, confessou que de fato tinha consigo as cinco porções de maconha, admitindo ainda que estava fazendo a venda por estar passando por dificuldades, negando a posse do restante de entorpecentes que foi encontrado nas imediações. Em juízo o réu volta a admitir a posse das cinco porções, mas mudou a versão, negando que a finalidade era o tráfico e sim que havia comprado esta droga naquele local para consumo próprio. A versão judicial do réu não convence. Os policiais foram firmes e categóricos em apontar que o réu foi visto justamente no momento em que atendia o motociclista, sendo percebido o gesto de entrega e recebimento. Não se verifica contradição nos depoimentos dos policiais. Pequenos desencontros envolvendo situações insignificantes como as que foram apontadas, não comprometem os testemunhos. Mesmo tendo o réu negado, é mais do que certo de que as drogas encontradas sob a pedra de responsabilidade dele. Ninguém mais, a não ser ele, deixaria droga praticamente exposta e em local conhecido dos viciados que ali costumam ficar, como também se achavam presentes naquela oportunidade. Como disse o policial Luiz Augusto, quem efetua a venda não pode se afastar das drogas que mantém escondidas, para não perdê-las pelos viciados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que ficam próximos. A vigilância deve ser direta e constante. É como o açougueiro ou vendedor de peixe na feira, que têm que ficar próximo e vigiando para não perder a mercadoria para os cães que ficam perambulando e aguardando o descuido do comerciante. Assim, não existe nenhuma dúvida de que o réu portava e tinha entorpecente guardado para atender os viciados que costumeiramente compareciam naquele ponto em busca do alimento para o vício. A condenação do réu pelo crime que lhe foi atribuído é medida que se impõe, não podendo ser atendida a pretensão da Defesa para enquadra-lo no crime menor e insignificante do artigo 28 da Lei 11343/06. O réu não era conhecido dos policiais que faziam o patrulhamento naquela área e ali foi visto pela primeira vez no dia em que foi preso. O relatório de fls. 33 da delegacia especializada informa que o réu não era conhecido dos agentes e não havia nenhuma denúncia contra o mesmo com envolvimento no tráfico. Assim é possível reconhece-lo como um traficante no início desta atividade criminosa, sendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, WESLEY HENRIQUE HERNANDES à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·

MM. Juiz(a):